



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Recurso nº. : 122.421
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 de julho de 2000

RESOLUÇÃO Nº 107-0.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

L

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Resolução nº. : 107-0.299

Recurso nº. : 122.421
Recorrente : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 118/120, da decisão prolatada às fls. 107/109, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRPJ, fls. 04.

A parcela residual da exigência consiste no fato de o sujeito passivo ter compensado imposto de renda na fonte que, no entender da fiscalização, não teria sido devidamente comprovado.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

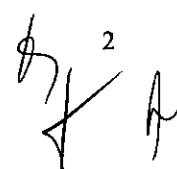
"IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1993

ERRO DE FATO

Provado que houve um erro de transcrição no preenchimento da declaração, é cabível o acerto dos valores declarados indevidamente, devendo assim o lançamento fiscal ser cancelado.

IMPOSTO NA FONTE E COMPENSAÇÃO

Somente podem ser deduzidos do imposto a pagar os valores de imposto na fonte e compensação, quando

2


Processo nº. : 10183.001560/98-01
Resolução nº. : 107-0.299

houver documentação probatória de sua retenção e/ou recolhimento.

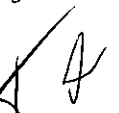
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão em 17/03/00 (AR fls. 115), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/04/00, conforme protocolo de fls. 118, onde argúi, em síntese, o seguinte:

1. que efetuou na declaração de rendimentos o valor do imposto de renda na fonte pelo total das retenções, com base nas notas fiscais emitidas no período;
2. que a obrigatoriedade do recolhimento do imposto retido é do tomador dos serviços, conforme a prescrição legal;
3. que é impossível à requerente comprovar se o contratante efetivamente recolheu as importâncias retidas;
4. que, tendo havido a retenção dos valores questionados nas suas notas fiscais, tem, portanto, o direito objetivo da compensação.

Às fls. 130, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10183.001560/98-01
Resolução nº. : 107-0.299

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da compensação indevida na declaração de rendimentos de imposto de renda retido na fonte.

Ao apreciar a peça impugnativa, a autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

"A impugnante não trouxe ao processo, documentação comprobatória da retenção na fonte, nem da existência de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, o que, considerando não terem sido estes valores conferidos pela malha, implica na impossibilidade de sua aceitação nesta fase processual, e conseqüentemente deve ser restabelecido o valor de 2.102,00 UFIR de imposto de renda a pagar para o mês de junho de 1993, na linha 17 do quadro 04, do anexo 3."

Por seu turno, a recorrente afirma, taxativamente, que a retenção foi procedida em suas notas fiscais e que é impossível para a mesma, efetuar a comprovação do recolhimento do imposto, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento aos cofres da União é do tomador dos serviços.

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Resolução nº. : 107-0.299

O processo, como visto, da forma em que encontra, não tem condições de ir a julgamento visto que, de um lado, tem-se um auto de infração lavrado em função da compensação indevida do imposto de renda na fonte e, de outro lado, o recurso voluntário no qual a autuada argüi da impossibilidade da comprovação, visto que o próprio órgão lançador é quem tem o poder de verificar do recolhimento do tributo e lançar sobre quem de direito.

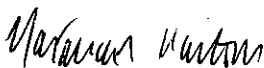
Justifica-se, ademais, a diligência, o fato de que as receitas de serviços da recorrente, pelas características da atividade que desenvolve, quando prestadas a pessoas jurídicas, obrigatoriamente, deve sofrer a retenção de imposto.

Por tudo isso, voto no sentido de converter o feito em diligência, para que a fiscalização:

- (I) – intime a recorrente para que esta demonstre, à vista de sua contabilidade e dos documentos que lhes dão suporte, que teria havido a retenção do IRF que pretende ver compensado;
- (II) – intime, caso entenda necessário, os tomadores de serviços para que apresentem a documentação comprobatória das retenções e dos recolhimentos de IRF que fizeram;
- (III) – concluída a diligência, querendo, sobre ela se manifeste, dando ciência à recorrente para que esta, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2000


NATANAEL MARTINS